

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 19/2024

**ASSUNTO: CONTRATOS DE SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE
GÁS NATURAL CELEBRADOS ENTRE A ENEVA E SERGAS
PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES USUÁRIAS
DENOMINADAS PORTO DE SERGIPE I E NOVA UTE.**

Aracaju/SE

Setembro/2024

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A.....	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	7
5- MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA	11
6- CONCLUSÃO	16

Referências: Processo N° 193/2023-ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Acordo Comercial celebrado entre SERGAS, CELSE e ENEVA para movimentação de gás na área de concessão.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS N° 19/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar, para fins de homologação, as minutas dos contratos de movimentação de gás natural no estado e Sergipe celebrado entre Sergipe Gás S.A. e a empresa Eneva S.A. com vistas o estabelecimento de tarifa de movimentação de gás canalizado na área de concessão (TMOV) a serem aplicadas sobre a movimentação de gás realizada para atendimento às Unidades Usuárias denominadas “Porto de Sergipe I” e “Nova UTE”.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, **os serviços locais de gás canalizado.**

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”
- k) **Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento,

processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

- I) **Decreto nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergas encaminhou o Ofício nº 69/2024-SERGAS, datado de 30 de agosto de 2024 solicitando prévia avaliação e homologação das minutas dos contratos de movimentação de gás a serem firmados entre a Sergas e a Eneva S.A., para atendimento das unidades usuárias denominadas de Porto de Sergipe I e Nova UTE.

No ofício supracitado, a Concessionária ressalta que o envio das minutas dos contratos não implica em qualquer tipo de renúncia por parte da mesma ao seu direito de recurso em face da Portaria Agrese nº 40 de 08 de agosto de 2024, conforme segue:

“Ofício nº 69/2024-SERGAS

Aracaju, 30 de agosto de 2024.

*Ao Ilmo. Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor Presidente*

*Agência Reguladora de Serviços Pùblicos de
Sergipe (AGRESE) Avenida Marieta Leite, 301 –
Grageru, Aracaju/SE*

Aracaju - SE, 49027-190

*Assunto: Homologação Contratos de
Movimentação de gás a serem firmados entre a
SERGAS e a ENEVA*

Prezado Diretor Presidente,

*A SERGAS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob
o nº 86.809.043/0001-38, situada na Av.
Empresário José Carlos Silva, nº 2482 –*

Conjunto Augusto Franco – Bairro: Farolândia, CEP: 49030-640, Aracaju – SE, vem, nos termos da Portaria AGRESE nº 40/2024, submeter a essa D. Agência para fins de prévia avaliação e homologação:

i) a minuta do Contrato de Serviço de Movimentação de Gás Natural negociada entre a SERGAS e a ENEVA, para atendimento à Unidade Usuária denominada Porto de Sergipe I.

ii) a minuta do Contrato de Serviço de Movimentação de Gás Natural negociada entre a SERGAS e a ENEVA, para atendimento à Unidade Usuária denominada nova UTE.

Ressaltamos que o envio das minutas dos contratos não implica em qualquer tipo de renúncia por parte da SERGAS ao seu direito de recurso em face da Portaria AGRESE nº 40, de 08/08/2024.

Atenciosamente,

*JOSE MATOS LIMA FILHO
Diretor(a) Presidente”*

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

Trata-se de comunicação em que a Sergas S/A apresenta as minutas de contratos de movimentação formalizados entre o concessionário e a empresa Eneva S.A. objetivando, não somente a análise, mas também a homologação dos instrumentos contratuais com vistas a formalização da atividade de movimentação de gás feita pela Eneva S.A. na área de concessão para atendimento das unidades usuárias denominadas “Porto de Sergipe I” e “Nova UTE”.

Cabe salientar que previamente o tema foi trazido à CAMGAS que se manifestou por meio da Nota Técnica 09/2024-CAMGAS, na qual foram avaliadas as propostas das partes envolvidas, obtendo-se à seguinte conclusão:

“De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e demais instrumentos legais, na avaliação das minutas dos

contratos de movimentação de gás propostos, sugerimos a adoção das seguintes providências:

I- Que não sejam homologadas as minutas de Contrato para movimentação de gás da “UTE Porto de Sergipe I” e “Nova UTE”, na forma que se apresentam no pleito, por estarem em desacordo com a PORTARIA Nº 02/2024, e a RESOLUÇÃO Nº 34/2024;

II- Que o Concessionário seja notificado pelo deliberado descumprimento de determinação desta Agência de Regulação, visto que dispunha de todos os atos decisórios vinculados ao tema;

III- Que seja solicitada a reapresentação das minutas com o devido atendimento à PORTARIA Nº 02/2024, e a RESOLUÇÃO Nº 34 para devida análise desta Câmara com vistas a celeridade no atendimento das demandas do usuário interessado na prestação dos serviços de movimentação de gás; e

IV- O Poder Concedente seja informado oficialmente por esta Agência das tratativas realizadas entre as partes e dos entraves que tem impedido a formalização dos contratos e, consequentemente, a evolução do empreendimento.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para análise e parecer da Procuradoria da AGRESE.”

A referida Nota Técnica foi submetida à Procuradoria da Agrese, que emitiu parecer favorável ao disposto no documento sendo posteriormente, ambos os documentos aprovados para Diretoria Executiva da Agência, o qual materializou sua decisão por meio da Portaria Agrese nº40/2024, da mesma data, conforme segue:

“PORTARIA N° 40/2024,

DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O ACORDO CELEBRADO ENTRE A SERGAS E ENEVA, NA FORMA QUE INDICA.

RESOLVE:

Art. 1º. – Não homologar as minutas de Contrato para movimentação de gás da “UTE Porto de Sergipe I” e “Nova UTE, tendo em vista que estas estão em desacordo com a PORTARIA N° 02/2024, e a RESOLUÇÃO N° 34/2024.

Art. 2º. – Notificar o Concessionário sobre o descumprimento de determinação desta Agência de Regulação, visto que dispunha de todos os atos decisórios vinculados ao tema.

Art. 3º. – Solicitar à Concessionária a reapresentação das minutas com o devido atendimento à PORTARIA N° 02/2024, e a RESOLUÇÃO N° 34, para devida análise pela Câmara de Gás Canalizado da AGRESE, com vistas a celeridade no atendimento das demandas do usuário interessado na prestação dos serviços de movimentação de gás; e,

Art. 4º. – Informar ao Poder Concedente sobre as tratativas realizadas entre SERGAS, CELSE e ENEVA, comunicando sobre os entraves que estão impedindo a formalização dos contratos e, consequentemente, a evolução do empreendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, sendo disponibilizada, na íntegra no site da Agência, produzindo seus efeitos a partir da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2024.

LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Diretor(a) Presidente”

Desta feita, a Agrese deu ciência ao Concessionário e a Eneva S.A. de sua decisão encaminhando os Ofícios nº 416 e 417/2024-AGRESE, datados de 14 de agosto de 2024, por meio dos quais foram encaminhados a Presidência da Sergas e aos representantes da Eneva S.A. a Nota técnica AGRESE/CAMGAS nº 09/2024 e, junto a esta, o Parecer nº 02/2024 e a Portaria 40/2024.

Na presente reapresentação das minutas, observou-se que as partes acordaram em realizar alterações que, conforme o arcabouço regulatório vigente, estivesse adequado aos propósitos estabelecidos, da seguinte forma:

1 - Na definição de “CONSUMIDOR LIVRE” o termo USUÁRIO foi substituído por CONSUMIDOR.

2 – Ajuste do conceito de “MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO”

3 - Na definição de “PONTO DE ENTREGA” o termo USUÁRIO foi substituído por ENEVA.

4 – Na definição de “PONTO(S) DE RECEPÇÃO” o termo USUÁRIO foi substituído por ENEVA.

5 - Na definição de “QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC)” o termo USUÁRIO foi substituído por ENEVA.

6 - Na definição de “QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA MÉDIA MÍNIMA (QDMOV MÉDIA)” o termo USUÁRIO foi substituído por ENEVA.

7 - Na definição de “QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP)” o termo USUÁRIO foi substituído por ENEVA.

8 - Na definição de “RECEITA MÁXIMA PERMITIDA” o termo USUÁRIO foi substituído por ENEVA.

9 - Ajuste do conceito de “RECEITA MÍNIMA GARANTIDA”

10 – Ajuste do conceito de “REDE DE DISTRIBUIÇÃO”

11 – Ajuste do conceito de “SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS”

12 – Exclusão do conceito de “SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS”

13 – Substituição do termo TMOV por TMOV-E em toda a minuta

14 - Exclusão do conceito de “USUÁRIO”

15 – Inclusão da Cláusula 2.6.1 que trata da obrigação do concessionário em submeter os pleitos de reajuste da tarifa anualmente à Agrese para homologação.

16 – Alteração da Cláusula 2.7 que passa a tratar do reajuste da “RECEITA MÍNIMA GARANTIDA” e de “RECEITA MÁXIMA PERMITIDA”

17 – Inserção da Cláusula 2.8 (mesma redação da 2.7 na minuta anterior)

18 – Substituição do termo “SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO” por “REDE DE DISTRIBUIÇÃO” na Cláusula 10.1, alínea (vii).

19 – O valor total do contrato, estipulado em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), foi suprimido na minuta reapresentada.

Procedendo a análise do contrato apresentado pelo Concessionário em comparação com o que fora determinada pela Agência de Regulação em seus instrumentos que tratam do tema, observa-se atendimento conforme previsto nos atos definidos por esta Agência, as demais alterações observadas, no entendimento desta CAMGAS, não impactam aspectos regulatórios de competência desta agência.

5- MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA

Após análise do pleito e manifestação do Concessionário, esta câmara técnica objetiva o entendimento desta agência manifestado por meio da Resolução nº 44/2024 e Portaria nº 40/2024, os quais estabelecem critérios de cunho regulatório para homologação do contrato formalizado entre o Concessionário e o Agente privado em questão.

Importa reforçar que o posicionamento desta agência referente a realização de investimentos de infraestrutura de gás pelos agentes do mercado livre (dutos dedicados) tomou como base a Lei Federal 14.134/2021 e o decreto que à homologa, bem como a Resolução nº 44/2024, que homologou a decisão da Diretoria Executiva da Agrese, a qual foi materializada pela Portaria nº 26/2024 da Agrese, conforme segue:

“LEI N° 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021

*CAPÍTULO VII - DA DISTRIBUIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL*

*Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural **não possam** ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual **poderão construir e***

implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.”

(Grifo nosso)

**“CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 44/2024**
DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA AGRESE SOBRE A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA DE GÁS PELOS AGENTES DO MERCADO LIVRE (DUTOS DEDICADOS), NA FORMA QUE INDICA.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar decisão da Diretoria Executiva da AGRESE que estabelece as condições específicas, que deverão ser atendidas, para realizações dos investimentos em infraestruturas, dedicadas ao atendimento de Agentes do Mercado Livre, nos casos em que o Concessionário não possa atender as necessidades de movimentação de gás desses Agentes.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a sua disponibilização no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOELSON HORA COSTA

Presidente do Conselho”

**“PORTARIA Nº 26/2024,
DE 05 DE JUNHO DE 2024.**
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA DE

GÁS PELOS AGENTES LIVRES (DUTOS DEDICADOS), NA FORMA QUE INDICA.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que, caso o concessionário não possa atender às necessidades de movimentação de gás dos agentes do mercado livre, estes, poderão construir e implantar diretamente as instalações e dutos para seu uso específico, desde que sejam atendidos os seguintes direcionamentos:

I – O agente interessado na construção do duto deverá protocolar na AGRESE sua intenção para que seja iniciado o processo de autorização, fazendo constar o projeto e o orçamento de construção das instalações;

II - A proposta será analisada pela AGRESE e caso enquadrada nos preceitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei Federal nº 14.134/2021, será dado andamento ao rito;

III – A AGRESE deverá enviar consulta ao concessionário no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de protocolo do agente interessado já constando com os custos de operação e manutenção a serem cobrados para movimentação de gás do agente (TMOV-E);

IV - No sentido de temporalidade, com vistas a garantir a celeridade necessária ao desenvolvimento do mercado, o concessionário deverá apresentar plano de viabilidade econômica do empreendimento em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis indicando o impacto do empreendimento sobre a modicidade tarifária;

V – Fica estabelecido que a não apresentação da proposta por parte do Concessionário no prazo estipulado implica em tácita declaração de inviabilidade;

VI – Os estudos apresentados pelo Concessionário versarão sobre a inviabilidade ou viabilidade do empreendimento e serão avaliados pela Agência de regulação que homologará ou não a proposta de realização da obra considerando o investimento a ser

realizado e a receita oriunda da movimentação de gás na rede dedicada;

VII – Caso seja atestada a inviabilidade da obra em acordo com a proposta apresentado, no sentido dos benefícios ao condomínio de usuários e modicidade tarifária, a AGRESE comunicará sua decisão aos agentes livres e autorizará a realização da obra pelo agente privado interessado;

VIII – A infraestrutura construída deverá ser revertida ao estado, física e contabilmente, e sua operação e manutenção atribuída ao Concessionário, sendo o benefício da economia gerada pela utilização do duto entendida como remuneração dos investimentos do agente privado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, sendo disponibilizada, na íntegra no site da Agência. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

Aracaju/SE, 05 de junho de 2024.

LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Diretor(a) Presidente”

Desta maneira, vale ressaltar a importância da harmonização regulatória nos âmbitos federal, distrital e estatal para o desenvolvimento do mercado de gás como é previsto no artigo 3º do decreto nº 12.153/2024. Destaque-se que no decreto supracitado, em seu capítulo IV-B, artigo 22-E que dispõe “das medidas para abertura do mercado de gás natural” está prevista a possibilidade de aplicação de termo de ajustamento de conduta para aqueles agentes que dificultem a abertura de mercado ou sua liquidez, como segue:

*“Art. 3º Além dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a aplicação do disposto na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e em normas dela decorrentes **buscará harmonizar** as regulações federal,*

distrital e estaduais relativas à indústria de gás natural e observará: (Redação dada pelo Decreto nº 12.153, de 2024)

(...)

(Grifo nosso)

*“Art. 22-E. A ANP poderá firmar **termo de ajustamento de conduta** com os agentes do setor, na hipótese de **identificar indícios** de comportamentos de agentes da indústria do gás natural ou constatar **quaisquer medidas que dificultem, tendam a dificultar ou impeçam a abertura do mercado ou a sua liquidez, ou que possam prejudicar a oferta ao consumidor ou os objetivos estabelecidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, observados os requisitos previstos no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)”***

(Grifo Nossa)

Assim, afirmamos que a transcrição dos documentos aqui colocados corrobora com as posições adotadas por esta câmara, as quais se pautam nas mais recentes práticas do mercado de gás nacional.

6- CONCLUSÃO

Diante o exposto e com base na análise realizada por esta câmara técnica, as minutas ora apresentadas obedecem às determinações feitas por esta agência de regulação, as quais estão devidamente fundamentadas no arcabouço regulatório em vigor, para formalização da atividade de movimentação de gás entre as partes.

Desta forma, de acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e demais instrumentos legais, na avaliação das minutas dos contratos de movimentação de gás propostos, sugerimos a homologação dos modelos pleiteados visto que houve o devido cumprimento das adequações apontadas pela Portaria nº 40/2024, desta Agência.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para análise e parecer da Procuradoria da AGRESE.

Em 04 de Setembro de 2024.

Fernanda Figueiredo Cruz Santos
Diretora da Subcâmara de Gás Canalizado

Douglas Costa Santos
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

Howard Alves de Lima
Diretor Técnico
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe